



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**PARECER JURÍDICO Nº 10 /2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2022**

ASSUNTO: Consulta acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras e Vereadores

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2022 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta a respeito da Constitucionalidade e Legalidade Projeto de Lei n.º 01/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de instituir o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e dá outras providências.

Instruem o pedido no que interessa: I) Projeto de Lei Complementar; II) Á justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores

RUA GETULIO VARGAS, 24 - CENTRO – CEP 49170-000 – FONE: (079) 3281-1055
CNPJ 32.894.321/0001-73 – LARANJEIRAS-SERGIPE e-mail: cmlaranjeiras@infonet.com.br
www.camaradelaranjeiras.se.gov.br

RECEBIDO
Em 19/04/22
M. Vargas



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

competentes.

Ao visualizar o objeto do presente Projeto de Lei Complementar com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a instituir o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC e dá outras providências, o qual reputo assunto de interesse da administração local, bem como não padece de vício de iniciativa, o que o torna apto a regular tramitação, nos termos do art. 44, inciso III e art. 46 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras/SE, os quais prescrevem:

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II – leis complementares;

.....

Art. 46 – **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consignamos ainda que não visualizamos nenhum vício de formalidade no citado projeto, estando o mesmo de acordo com o que prescreve os artigos 89, 90 e 91 do Regimento Interno.

No que pertine a deliberação pelo plenário, destacamos que o Projeto de Lei Complementar exige quórum especial para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta nos termos do Parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não visualizo óbice a tramitação.




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da proposta, não visualizando nenhum óbice a sua regular tramitação.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Laranjeiras/SE, 19 de abril de 2022.


WHORTON LEON CRUZ DE LIMA
Advogado – OAB/SE n.º 7828